



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 08489/08

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Gestor: Luiz José da Silva (Ex-prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO - CARTEIRAS ESCOLARES - EXAME DA LEGALIDADE - CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER O PROCEDIMENTO - REGULARIDADE COM RESSALVAS DO CERTAME E DO DECURSIVO CONTRATO - RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 574/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2008 e do Contrato nº 15/2008, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Dona Inês, através do Ex-prefeito Luiz José da Silva, objetivando a aquisição de quatrocentos e cinquenta conjuntos de carteiras escolares (mesa e cadeira), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão Relator, em CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato mencionados e RECOMENDAR ao atual Prefeito de Dona Inês a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos em situações futuras.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08489/08

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2008 e o Contrato nº 135/2008, procedidos pelo Município de Dona Inês (PB), através do Ex-prefeito Luiz José da Silva, objetivando a aquisição de quatrocentos e cinquenta carteiras escolares (mesa e cadeira).

A Auditoria, com base na documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial às fls. 68/70, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Fundamentação legal utilizada: Lei Nacional nº 8.666/93, alterações posteriores e edital;
2. Ratificação do ato e publicação na imprensa oficial em 08/11/2008 (art. 26);
3. Existência de pareceres técnicos ou jurídicos (art. 38, VI);
4. Empresa contratada: Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda, através do Contrato nº 135/2008, no valor de 137.250,00; e
5. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 6.1. Não constam a razão da escolha do fornecedor e nem a justificativa do preço (Lei nº 8666/93, art. 26, § único, incisos II e III)¹;
 - 6.2. Ausência do requisito de inviabilidade de competição para adoção da inexigibilidade (Lei nº 8666/93, art. 25, inciso I)²; e
 - 6.3. Sobrepreço de R\$ 113.625,00.

Regularmente citado, o gestor assinou de próprio punho o Aviso de Recebimento – AR, fl. 72, entretanto, deixou transcorrer o prazo para apresentação de justificativas sem qualquer manifestação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer 1410/09, da lavra do d. Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou, após comentários concordantes com a Auditoria, pela:

- a) irregularidade da licitação;
- b) imputação de débito no valor do sobrepreço, qual seja, R\$ 113.625,00, devidamente corrigido; e
- c) aplicação de multa ao gestor pelo ato ilegal produzido e pelo dano ao erário, com fundamento nos arts. 55 e 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\[Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\]](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

² Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08489/08

Agendado para a sessão de 08/12/2009, o presente processo foi retirado de pauta por decisão da Segunda Câmara desta Corte para análise dos documentos apresentados pelo patrono do interessado, na fase de sustentação oral.

Os autos foram encaminhados para a DILIC, que, através do relatório de análise defesa às fls. 111/119, entendeu sanada a falha relativa à falta de justificativa do preço, mantendo o posicionamento inicial quanto aos demais itens, com redução do sobrepreço de R\$ 113.625,00 para R\$ 43.200,00, conforme comentários a seguir resumidos:

- NÃO CONSTA A RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Defesa – Alegou que a Administração emitiu exposição de motivos, conforme documento de fl. 15, *“justificando a escolha do fornecedor em decorrência das características particulares do objeto da contratação, além de ser este produtor exclusivo do material adquirido, conforme declaração de exclusividade fornecida pela Associação Comercial da Paraíba (fl. 29), onde o referido órgão de classe atesta que a empresa é responsável exclusiva pela fabricação e comercialização da carteira escolar”*. Acrescentou que *“consta, ainda, declaração expedida pela FIRJAN/CIRJ/SESI/SENAI/IEL, dando conta que a empresa em tela está autorizada a comercializar com exclusividade, em todo território nacional, os produtos de que trata a licitação”*. Destacou que *“às fls. 31 e ss. constam certificados emitidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, atestando a propriedade industrial dos produtos comercializados”*.

Auditoria – A exposição de motivos à fl. 15 não justifica a aquisição de carteiras, que é bem móvel comum de obtenção de todos os entes da federação.

- AUSÊNCIA DO REQUISITO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PARA ADOÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Defesa – Justificou que *“a inexigibilidade teve fulcro no art. 25, I, da Lei nº 8666/93, em razão da inviabilidade de aquisição das carteiras e mesas escolares através de procedimento licitatório, face a singularidade do produto adquirido”*. Adiantou que as carteiras compradas são do tipo Conjunto Bitrapézio Desk em resina plástica de alto impacto, sem similar no mercado, com patente registrada no Ministério da Indústria e Comércio pela empresa DESK, razão pela qual pode ser adquirido através de inexigibilidade de licitação, conforme autoriza o art. 25, I, da Lei nº 8666/93, isto porque a empresa em referência é a produtora exclusiva dessa mercadoria, conforme declaração de exclusividade fornecida pela Associação Comercial da Paraíba, fl. 29.

Auditoria – O art. 25, I, da Lei nº 8666/93 é claro ao proibir a preferência por marca, não trazendo qualquer exceção. Existem no mercado várias marcas similares com preços bem menores, conforme pesquisa à fl. 66.

- SOBREPREÇO DE R\$ 113.625,00

Defesa – Alegou que o produto vem sendo fornecido por preços superiores a Prefeituras do Estado da Paraíba (Rio Tinto, por R\$ 324,40), Ministério do Exército (Colégio Militar do Recife, por R\$ 337,00) e Universidades Públicas (Universidade Federal de Rondônia, por R\$ 340,00). Adiantou tratar-se de mesas e carteiras produzidas com tecnologia que permite uma maior durabilidade, dada a alta resistência do material aplicado, não devendo ser comparadas com carteiras em madeira/MDF.

Auditoria – Com base na pesquisa de preços de produto similar à fl. 66 é possível reduzir o sobrepreço de R\$ 113.625,00 para R\$ 43.200,00, tendo como referência o preço unitário de R\$ 209,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08489/08

O processo foi mais uma vez remetido ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 1018/10, manteve os termos do pronunciamento anterior, fls. 76/78, alterando apenas o valor do sobrepreço de R\$ 113.625,00 para R\$ 43.200,00, conforme modificou a Auditoria em sua derradeira manifestação.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A falha significativa no presente processo diz respeito a suposto sobrepreço anotado pela Auditoria, que, após a análise da defesa, foi reduzido de R\$ 113.625,00 para R\$ 43.200,00.

A Auditoria apresentou como comparativo carteira de mesmo modelo produzida em MDF ao preço unitário de R\$ 209,00, perfazendo R\$ 94.050,00, conforme documento de fl. 66.

O defendente rebateu, alegando que a carteira adquirida pela Prefeitura é produzida com material de alta resistência, permitindo maior durabilidade, daí a garantia ser de quatro anos. Acrescentou tratar-se de produto largamente utilizado em quadras poliesportivas, estádios de futebol, auditórios, hipódromos, casas de espetáculos, etc. Por fim, adiantou que as carteiras foram fornecidas a Prefeituras da Paraíba, Ministério do Exército (Colégio Militar do Recife), Universidades Públicas, por preços superiores ao praticado em Dona Inês.

O Relator discorda da comparação de preços, vez que a Auditoria utilizou como referência carteira fabricada em MDF, ao passo que o produto adquirido pela Prefeitura de Dona Inês, segundo informações constantes do processo, foi fabricado em resina plástica.

Desta forma, o Relator entende que o preço das carteiras está devidamente justificado pela qualidade do material aplicado em sua produção, fazendo restrições apenas quanto à adoção da inexigibilidade, vez que as instituições que adquiriram o mesmo produto, mencionadas pelo gestor, utilizaram a modalidade pregão na operação e não a inexigibilidade, conforme documentos de fls. 107/109. Destaque-se, porém, que nesses procedimentos os preços foram superiores ao praticado em Dona Inês, conforme demonstram os mesmos documentos.

Feitas essas observações, o Relator propõe que a 2ª Câmara deste Tribunal considere regular com ressalvas o procedimento em exame, sem imputação e nem multa, e recomende ao atual Prefeito de Dona Inês a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos em situações futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator